

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

LEI Nº 10.997 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal realizar a Permissão de Uso de uma sala no Parque Histórico para a Associação dos Municípios de Turismo da Região dos Vales – AMTURVALES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Permissão de Uso de uma sala localizada no Parque Histórico do Município de Lajeado para a Associação dos Municípios de Turismo da Região dos Vales – AMTURVALES, CNPJ 00.848.934/0001-88, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 1.511, sala 206, na cidade de Encantado/RS.

§ 1º A permissão de uso da sala destina-se à instalação de uma extensão da sede da AMTURVALES no Município de Lajeado.

§ 2º O Objeto da permissão de uso é uma sala localizada a esquerda da entrada do pórtico do Parque Histórico do Município de Lajeado.

Art. 3º O prazo da permissão de uso é de 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do respectivo termo, com possibilidade de renovação por igual período, mediante requerimento do interessado e termo aditivo.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão de uso, o imóvel retornará ao Município com suas benfeitorias, sem que caiba à cessionária qualquer direito à retenção e a eventual indenização.

Art. 4º As despesas com infraestrutura, mobiliário necessário para o funcionamento da cessionária, a contratação de pessoal e os decorrentes encargos trabalhistas e previdenciários, serão suportados com recursos próprios da cessionária.

Art. 5º Caso seja verificado o desvio de finalidade, sub-utilização ou falta de utilização do bem concedido, a cessão de uso será automaticamente revogada.

Art. 6º As demais disposições da cessão de uso de que trata esta Lei serão estabelecidas em termo próprio a ser celebrado entre as partes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

LEI Nº 10.998, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
04.122.0003.2128 - Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (356)	
Recurso: 0001	R\$ 10.000,00
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
10.305.0018.2025 - Manut. Centro de Controle de Zoonoses e Vetores	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (370)	
Recurso: 0001	R\$ 500,00
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
15.452.0011.2019 - Manutenção da Limpeza Pública	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (384)	
Recurso: 0001	R\$ 100,00
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
18.541.0012.2026 - Manutenção do Jardim Botânico	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (393)	
Recurso: 0001	R\$ 10.000,00
Total SUPLEMENTAR	R\$ 20.600,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
10.305.0018.2025 - Manut. Centro de Controle de Zoonoses e Vetores	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (369)	R\$ 10.600,00
Recurso: 0001	
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
15.452.0011.2019 - Manutenção da Limpeza Pública	
3.3.90.30 - Material de consumo (376)	R\$ 2.000,00
Recurso: 0001	

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
18.541.0012.2026 - Manutenção do Jardim Botânico
3.3.90.30 - Material de consumo (390) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

Total Fonte de Recursos R\$ 20.600,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

LEI Nº 10.999, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer
13.392.0017.2068 - Biblioteca Publica
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (969) R\$ 10.000,00
Recurso: 0001

Total SUPLEMENTAR R\$ 10.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer
13.122.0017.2064 - Manutenção da Cultura
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (939) R\$ 10.000,00
Recurso: 0001

Total Fonte de Recursos R\$ 10.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

LEI Nº 11.000, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para dist. Gratuita (914) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (917) R\$ 7.000,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura
3.3.90.30 - Material de consumo (897) R\$ 5.000,00
Recurso: 0001

12.01 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
13.391.0017.2065 - Manutencao do Parque Historico
3.3.90.30 - Material de consumo (803) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

Total SUPLEMENTAR R\$ 28.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
3.3.90.92 - Despesas de exercícios anteriores (918) R\$ 700,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
4.4.90.51 - Obras e instalações (920) R\$ 17.000,00
Recurso: 0001

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura 20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura 4.4.90.30 - Material de consumo (907) Recurso: 0001	R\$ 700,00
12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura 20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura 3.3.90.35 - Serviços de consultoria (899) Recurso: 0001	R\$ 900,00
12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura 20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura 3.3.90.92 - Despesas de exercícios anteriores (905) Recurso: 0001	R\$ 700,00
12.01 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura 13.391.0017.1031 - Infraestrutura Parque Histórico 4.4.90.51 - Obras e instalações (800) Recurso: 0001	R\$ 8.000,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 28.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

LEI Nº 11.001, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza a realização de compra de cestas básicas e a abertura de Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit. e Assist. Social	
08.244.0014.2087 - Manutenção do CRAS	
3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita (672)	
Recurso: 1005	R\$ 175.000,00
Total SUPLEMENTAR	R\$ 175.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 2º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

01.01 - Câmara Municipal de Vereadores	
01.031.0001.1001 - Sede Própria da Câmara de Vereadores	
4.4.90.51 - Obras e Instalações (1)	
Recurso: 0001	R\$ 175.000,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 175.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

LEI Nº 11.002, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§
6º

I
-

IV - O ingresso no Simples Nacional impede a opção pelo regime de tributação fixa, com exceção dos escritórios de serviços contábeis.

§ 7º O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), independente da forma de sua constituição societária, ficará sujeito ao ISS por meio de alíquota fixa mensal, de 37,60 UFIR, calculada em relação a cada sócio, inclusive no mês da sua inscrição municipal.” (NR)

“Art. 59 Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I
-

II - quanto aos fixados em dias, são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.” (NR)

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES FORMAIS, PENALIDADES E REINCIDÊNCIA

Capítulo I DAS INFRAÇÕES FORMAIS

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

“Art. 117 São infrações tributárias formais:

I

-
..

III - Não apresentar documentos e/ou informações formalmente solicitadas pelo fisco, bem como prestar dados ou informações incorretas, no prazo estabelecido;

IV - extraviar ou inutilizar documentos fiscais, mesmo que devidamente comprovado através de publicação ou registro de ocorrência em órgão oficial;

V - não emitir nota fiscal de prestação de serviço ou documento equivalente exigido pela legislação, ou utilizá-los de forma indevida.

VI

-

Parágrafo único. As infrações acima elencadas serão classificadas como formais, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material.” (NR)

Capítulo II DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES FORMAIS

“Art. 118 As infrações tributárias formais serão punidas com as seguintes multas tendo como base o Valor de Referência Municipal - VRM:

I - 30% nas infrações dos incisos I e VII do art. 117;

II - 60% nas infrações dos incisos II e XI do art. 117;

III - 100% na infração do inciso V do art. 117;

IV - 200% nas infrações dos incisos III, IV, VI, XII e XIII do art. 117;

V - 350% nas infrações dos itens XIV e XV do art. 117 e, segundo haja ou não má-fé do contribuinte, acumulada com a revogação da autorização, permissão ou licença concedidos;

VI - 500% na infração do inciso VIII do art. 117;

VII – (REVOGADO).

Parágrafo Único. (REVOGADO).

§1º As penalidades a que se referem este artigo, quando aplicadas ao Microempendedor Individual (MEI), Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, terão redução de:

I - 30% (trinta por cento) para o MEI;

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

II - 20% (vinte por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§2º As reduções de que tratam os incisos I e II do § 1º não se aplicam na:

I - ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.” (NR)

Capítulo III DA REINCIDÊNCIA ÀS INFRAÇÕES FORMAIS

Art. 119
(NR)

TÍTULO VI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

“Art. 124 Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a apuração do tributo devido e acréscimos legais e, se for o caso, aplicação da multa respectiva.

§1º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária, e que se classificam em:

I - material, quando determine lesão aos cofres públicos;

II - formal, quando independe de resultado.

§2º As infrações materiais, quanto às circunstâncias de que se revestem, são havidas como:

I - qualificadas, quando envolvam omissão de receitas e/ou diferença de base de cálculo, insuficiência de recolhimento de tributos, falsificação ou adulteração de livros, escriturações, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária e/ou inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

II – privilegiadas, quando, precedendo a qualquer medida administrativa, houver a antecipação de informações, a servidor a quem compete a fiscalização tributária, de todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, configurando denúncia espontânea.

§3º As infrações formais são aquelas praticadas sem dolo ou má-fé, mas com recolhimento correto do tributo devido.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

§4º A denúncia espontânea não inibe a fiscalização tributária de requerer, a qualquer tempo, documentos e livros fiscais ou quaisquer outros papéis que julgar necessário.

§5º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§6º A coautoria da infração é punível com penalidade igual à aplicável à autoria e estabelece a responsabilidade solidária dos infratores quanto aos tributos.

Art. 124-A Às infrações tributárias materiais qualificadas serão cominadas as seguintes multas, calculadas sobre valor original:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento;

II - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, ficando caracterizadas como:

a) sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

b) fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

c) Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos da sonegação ou da fraude.

III - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

IV - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de declaração falsa às autoridades fazendárias ou omissão de declaração e/ou informação sobre rendas, bens ou fatos, ou no emprego de outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Art. 124-B Aplica-se às multas do art. 124-A a redução 50% (cinquenta por cento), na hipótese do sujeito passivo efetuar o pagamento da totalidade do

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

débito apurado no procedimento fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido notificado do lançamento.

Parágrafo Único. Havendo parcelamento do débito apurado ou impugnação dos valores resultantes do procedimento tributário, não haverá nenhuma redução no valor das multas previstas no caput deste artigo.

Art. 124-C As infrações formais a que se referem o art. 124 estão disciplinadas no art. 117 desta lei.

Art. 124-D Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária municipal poderá utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. As notificações para autorregularização poderão estabelecer prazo de regularização de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, o qual ficará sujeito a deferimento ou indeferimento da fiscalização tributária." (NR)

Capítulo II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

"Art. 125 O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;

II - a constatação, pela mesma autoridade referida no item anterior, da falta de pagamento de tributo denunciada espontaneamente pelo sujeito passivo, na forma do disposto no art. 124, § 2º, II.

§1º O procedimento administrativo tributário terá duração de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos e permanece por todo o período de duração do procedimento administrativo tributário.

§3º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento administrativo tributário a comunicação da Administração Tributária Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§4º A autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o sujeito passivo sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 3º.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

§5º A exclusão do início do procedimento administrativo tributário prevista no §3º deste artigo restringe-se às irregularidades descritas na comunicação referida no parágrafo anterior.

Art. 125-A A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento e Auto de Infração por servidor a quem compete a fiscalização do tributo.

Art. 125-B A denúncia espontânea de infração a que se refere o art. 124, §2º, II, deverá ser protocolada, por escrito, dirigida ao servidor a quem compete a fiscalização do tributo e com a descrição dos fatos e elementos para subsidiar a apuração da matéria tributável.

§1º A autoridade fiscal caberá:

I - receber ou recusar a denúncia, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 125;

II - efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, da multa e dos juros.

§2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo.

Art. 125-C A intervenção no Processo Tributário proceder-se-á formalmente pelo sujeito passivo ou por intermédio de procurador.

§1º A intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos.

§2º A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

Art. 125-D O sujeito passivo será intimado ou notificado das decisões do Fisco no Processo Tributário, podendo ter vistas dos autos processuais na repartição em que estejam tramitando.

Art. 125-E As intimações e notificações no Processo Tributário serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento, com entrega de cópia do documento;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III - por meio de sistema de comunicação eletrônica municipal;

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

IV – por edital publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município e/ou em jornal de circulação no município.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou intimação:

I – quando pessoal, na data da respectiva assinatura;

II – quando por remessa, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução, à repartição, pelo agente intermediário;

III – quando por meio de sistema de comunicação eletrônico, no dia em que acessar a Caixa Postal Eletrônica e efetuar a primeira consulta ao teor da comunicação;

IV – quando por edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.

§2º A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de envio da notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo.

§3º Quando se tratar de intimação ou notificação a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, a consulta não realizada em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação na Caixa Postal Eletrônica, considerar-se-á realizada e cientificada ao término desse prazo.

§4º No caso das intimações e notificações das empresas optantes pelo Simples Nacional, fica facultado a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 125-F Consideram-se nulos os atos, despachos e decisões emanados de autoridade incompetente para praticá-los ou proferi-los.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar de sua legitimidade.

§3º Na declaração de nulidade, a autoridade mencionará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§4º As incorreções e omissões dos atos, despachos e decisões administrativas não importarão em nulidade e só serão sanadas, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, quando prejudicarem o seu direito de defesa.

Art. 125-G A instrução, a tramitação, o julgamento, a intimação, a notificação, a transmissão de documentos e os demais atos previstos nesta Lei poderão ser praticados por meio eletrônico.” (NR)

Seção I Da Impugnação

“Art. 126 O sujeito passivo que não concordar com o lançamento do tributo e/ou multas e juros aplicados, poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, da publicação no Diário Oficial e/ou imprensa local ou da divulgação do edital.

§1º Tratando-se do Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou das Taxas de Serviços Urbanos o prazo para impugnação será definido na legislação que aprova a Planta de Valores e estabelece a política tributária para cada exercício.

§2º A petição de que trata este artigo e os documentos que a acompanham deverão ser formalizados via protocolo.

§3º As impugnações apresentadas fora do prazo de que trata este artigo serão indeferidas sem análise do mérito.

Art. 127 As impugnações serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Diretor de Secretaria.

§1º O prazo para o julgamento da impugnação é de 30 (trinta) dias a partir da data do protocolo.

§2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§3º O impugnante será notificado da decisão da autoridade competente através de relatório resumido do processo com fundamentação legal e conclusão.

Art. 128 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão julgar procedente a impugnação ao Auto de Lançamento e Infração.

§1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato comunicará à autoridade julgadora de segunda instância a fim de que seja observada a formalidade.

§ 3º Fica desobrigada da interposição do recurso de ofício a autoridade que julgar procedente a impugnação por motivo de:

- a) Ato praticado por autoridade incompetente;
- b) Incorreções e omissões na prática do ato.

Art. 129 Da notificação da decisão da impugnação o impugnante terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso voluntário, total ou parcial.

§1º Findo o prazo de pagamento previsto no caput e não ocorrendo o recurso voluntário, os valores serão inscritos em Dívida Ativa.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

§2º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.” (NR)

Seção II Do Recurso

“Art. 130 O sujeito passivo que não concordar com o resultado da impugnação poderá, por petição, interpor recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após a notificação do resultado da impugnação.

§1º A petição de que trata este artigo e os documentos que a acompanham deverão ser formalizados via protocolo.

§2º O recurso voluntário ficará restrito a análise do mérito, não sendo admitidas novas provas no processo.

§3º Os recursos apresentados fora do prazo de que trata este artigo serão indeferidos sem análise do mérito.

Art. 131 O recurso voluntário será decidido, em segunda instância administrativa, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§1º O prazo para o julgamento do recurso é de 30 (trinta) dias a partir da data do protocolo.

§2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§3º O recorrente será notificado da decisão da autoridade competente através de relatório resumido do processo com fundamentação legal e conclusão.

§4º Da notificação da decisão do recurso o recorrente terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar, e sua inobservância acarretará na inscrição dos valores em Dívida Ativa.

Art. 132 O recurso de ofício previsto no art. 128 ficará sujeito às disposições desta Seção.

Parágrafo único. A decisão do recurso de ofício será notificada ao sujeito passivo.

Art. 133 Da decisão de segunda instância não cabe pedido de reconsideração.” (NR)

Capítulo IV Da Consulta

“Art. 134 O sujeito passivo poderá peticionar, mediante protocolo, consultas dirigidas ao Secretário da Fazenda, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

§1º A consulta será dirigida com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos e deve conter uma sugestão de solução.

§2º Na instrução do processo, o Secretário da Fazenda poderá solicitar parecer técnico ao servidor competente pelo lançamento do tributo e/ou à Procuradoria do Município.

§3º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Art. 135 Não será recebida consulta quando o sujeito passivo estiver sob procedimento fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Parágrafo Único. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da notificação.

Art. 135-A A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 136 A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o sujeito passivo.

§1º O Secretário da Fazenda dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por igual período.

§2º Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consultante ou após a sua publicação em veículo de comunicação oficial do município.

§3º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração." (NR)

Capítulo V DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

"Art. 137 O sujeito passivo tem direito a restituição ou compensação, total ou parcial, do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

§1º O sujeito passivo dirigirá petição fundamentada ao Secretário da Fazenda, o qual decidirá depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

§2º Salvo os que tiverem legislação própria, os valores a serem restituídos ou compensados serão corrigidos a partir do ano subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o ano da compensação ou restituição, tendo como base os percentuais para correção de valores estabelecidos pela legislação que aprova a Planta de Valores e estabelece a política tributária para cada exercício.

§3º Antes de proceder com a devolução de tributos pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Fazenda poderá propor a compensação com créditos tributários próprios, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

§4º Somente será admitida a compensação com créditos próprios do sujeito passivo.” (NR)

Capítulo VI DA INSCRIÇÃO, ACRÉSCIMOS E CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art.
138.....”(NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.696, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

DECRETO Nº 11.525, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 3491/2020 e na Lei nº 10.998/2020

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
04.122.0003.2128 - Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (356)	
Recurso: 0001	R\$ 10.000,00
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
10.305.0018.2025 - Manut. Centro de Controle de Zoonoses e Vetores	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (370)	
Recurso: 0001	R\$ 500,00
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
15.452.0011.2019 - Manutenção da Limpeza Pública	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (384)	
Recurso: 0001	R\$ 100,00
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
18.541.0012.2026 - Manutenção do Jardim Botânico	
3.3.90.40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ (393)	
Recurso: 0001	R\$ 10.000,00
Total SUPLEMENTAR	R\$ 20.600,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
10.305.0018.2025 - Manut. Centro de Controle de Zoonoses e Vetores	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (369)	R\$ 10.600,00
Recurso: 0001	
08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
15.452.0011.2019 - Manutenção da Limpeza Pública	
3.3.90.30 - Material de consumo (376)	R\$ 2.000,00
Recurso: 0001	

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
18.541.0012.2026 - Manutenção do Jardim Botânico
3.3.90.30 - Material de consumo (390) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

Total Fonte de Recursos R\$ 20.600,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

DECRETO Nº 11.526, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 3123/2020 e na Lei nº 10.999/2020

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer	
13.392.0017.2068 - Biblioteca Publica	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (969)	R\$ 10.000,00
Recurso: 0001	

Total SUPLEMENTAR	R\$ 10.000,00
-------------------	---------------

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer	
13.122.0017.2064 - Manutenção da Cultura	
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (939)	R\$ 10.000,00
Recurso: 0001	

Total Fonte de Recursos	R\$ 10.000,00
-------------------------	---------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

DECRETO Nº 11.527, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 7424/2020 e na Lei nº 11.000/2020

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para dist. Gratuita (914) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (917) R\$ 7.000,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura
3.3.90.30 - Material de consumo (897) R\$ 5.000,00
Recurso: 0001

12.01 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
13.391.0017.2065 - Manutencao do Parque Historico
3.3.90.30 - Material de consumo (803) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

Total SUPLEMENTAR R\$ 28.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
3.3.90.92 - Despesas de exercícios anteriores (918) R\$ 700,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.608.0015.2033 - Apoio ao Produtor Rural
4.4.90.51 - Obras e instalações (920) R\$ 17.000,00
Recurso: 0001

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura
4.4.90.30 - Material de consumo (907) R\$ 700,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura
3.3.90.35 - Serviços de consultoria (899) R\$ 900,00
Recurso: 0001

12.04 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
20.122.0015.2264 - Manut. do Departamento de Agricultura
3.3.90.92 - Despesas de exercícios anteriores (905) R\$ 700,00
Recurso: 0001

12.01 - Secretaria Munic. Desenv. Econ., Turismo e Agricultura
13.391.0017.1031 - Infraestrutura Parque Histórico
4.4.90.51 - Obras e instalações (800) R\$ 8.000,00
Recurso: 0001

Total Fonte de Recursos R\$ 28.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

DECRETO Nº 11.528, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 7562/2020 e na Lei nº 11.001/2020

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit. e Assist. Social
08.244.0014.2087 - Manutenção do CRAS
3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita (672)
Recurso: 1005 R\$ 175.000,00

Total SUPLEMENTAR R\$ 175.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

01.01 - Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0001.1001 - Sede Própria da Câmara de Vereadores
4.4.90.51 - Obras e Instalações (1)
Recurso: 0001 R\$ 175.000,00

Total Fonte de Recursos R\$ 175.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 14 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

DECRETO Nº 11.530, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 8066/2020

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2020, Lei 10.936/2019, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde	
10.302.0018.2185 - Manutenção da Rede Média e Alta Complexidade	
3.3.50.43 - Subvenções sociais (1194)	R\$ 100.000,00
Recurso: 4501	

Total SUPLEMENTAR	R\$ 100.000,00
-------------------	----------------

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

Excesso de Arrecadação	
Recurso: 4501	R\$ 100.000,00

Total Fonte de Recursos	R\$ 100.000,00
-------------------------	----------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 15 DE ABRIL DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

PORTARIA N.º 27.027, DE 14 DE ABRIL DE 2020

EXONERA, a pedido, o servidor RAFAEL ZANATTA.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016 e alterações posteriores e,

CONSIDERANDO o pedido de exoneração do servidor que menciona, conforme consta no expediente n.º 8004/2020,

RESOLVE:

Exonerar a partir de 14 de abril de 2020, o servidor RAFAEL ZANATTA, matrícula 9293, do cargo em comissão de Secretário Municipal do Planejamento e Urbanismo, regime Estatutário, lotado na Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo - SEPLAN.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 14 de abril de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

PORTARIA N.º 27.028, DE 14 DE ABRIL DE 2020

ALTERA os membros representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei n.º 10.070, de 23 de março de 2016 e atendendo ao que consta no expediente n.º 7998/2020,

RESOLVE:

Alterar os membros representantes da Rede Municipal da Educação, no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, excluindo as servidoras Vivian da Silva Figueiro Zuffo e Enia Frantz, nomeadas pela portaria n.º 27.016/2020, ficando composto conforme segue:

Representantes do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal da Educação):

Titular: LIGIA INES GIACOMET

Suplente: CLENI TERESINHA WEIAND

Representantes do Poder Executivo Municipal:

Titular: SANI FELDENS KUFFEL

Suplente: REJANE BIANCHINI

Representantes da Rede Municipal de Educação:

Titular: CARLA CRISTINA DAROIT

Suplente: TANIA REGINA DE FREITAS

Representantes dos Diretores das Escolas da Rede Municipal de Educação:

Titular: JANICE IVANETE DIEHL

Suplente: MARIANGELA RITTER RODRIGUES

Representantes dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas da Rede Municipal de Educação:

Titular: RICARDO EDSON CARDOSO DA SILVA

Suplente: KATIA REGINA SBARAINI

Representantes dos Pais de Alunos da Rede Municipal de Educação:

Titulares: MARÍLIA CRISTINA DE BRITO LANGE

RENATA ZAMBONI ORLANDINI

... Continuação Portaria n.º 27.028 - fl. 02/02

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

Suplentes: JONES BARBOSA DA SILVA
MAGALI HEISLER

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:
Titulares: AIRTON FERNANDES DA SILVA
RAÍSSA SCHUSTER

Suplentes: DAIANE EBONE NICOLAI
DANIEL DIMANCHE

Representantes do Conselho Municipal de Educação - COMED:
Titular: ANGELISA KLEIN
Suplente: SIMONE DULLIUS

Representantes do Conselho Tutelar:
Titular: ANA PAULA WOLFF
Suplente: MARIA APARECIDA DOMINGUES LEIVAS MULLER
Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Lajeado, 14 de abril de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

PORTARIA N.º 27.029, DE 14 DE ABRIL DE 2020

CONCEDE licença por motivo de doença em pessoa da família às servidoras efetivas abaixo elencadas.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 152 da Lei Complementar nº 001/2016, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município e Decreto nº 10.711/2018, que regulamenta as licenças por motivo de doença em pessoa da família, atendendo ao que consta no expediente n.º 8036/2020 e,

CONSIDERANDO a apresentação de atestado médico, comprovando a necessidade de acompanhamento e conforme avaliação da médica perita,

RESOLVE:

Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, às servidoras efetivas, regime Estatutário, abaixo elencadas:

Nome/Matrícula	Cargo	Lotação	Prazo	No período de
Angela Maria Hartmann - 6229	Auxiliar de Administração	Secretaria Municipal da Educação - SED	12 dias	06 a 17/04/2020
Gabriela Scheide Piffer - 8876	Auxiliar de Administração	Recursos Humanos - SEAD	05 dias	30/03 a 03/04/2020

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 14 de abril de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 152-04/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta na Lei nº 10.989 de 30 de março de 2020 e considerando o expediente nº 6983/2020; considerando a inexistência de Processo Seletivo Simplificado vigente; considerando a homologação da classificação final de concurso público; considerando o não comparecimento das candidatas Marta Bouvié, Tchefani Cortes Severo, Josiane Mendes da Rosa e Juliana Braga Bastos no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital,

CONVOCA

Os candidatos abaixo nominados para comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 20 de abril de 2020, para aceitação e confirmação de seus nomes para contratação temporária na função que menciona, conforme Edital de Homologação nº 541-02/2018.

Técnico de Enfermagem

KARINA TIEZE - Classificação 4º Lugar

DEBORA OLIVEIRA QUADROS - Classificação 5º Lugar

TIAGO FLORES - Classificação 6º Lugar

ADRIANA PIFFER SPENGLER - Classificação 7º Lugar

O não comparecimento dos candidatos no prazo acima determinado, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo suas vagas para os candidatos imediatamente classificados, em absoluta obediência à ordem de classificação.

A contratação ou não dos aprovados no concurso público não os excluirá da lista de aprovados para nomeação em cargo de provimento efetivo.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de abril de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
pm

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

EDIÇÃO Nº 1019

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029-04/2020
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6537/2020
- CONTRATADA: TALES RONAN DARTORA SILVA, CNPJ nº 32.554.166/0001-46
- VALOR: R\$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais)
- FUND. LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.